



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Incluem-se os artigos 35-A, 35-B, 35-C, 35-D e 35-E para instituir o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV) e estimular a regularização tributária voluntária com ativos virtuais.

Art. 35-A. Fica instituído o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), destinado à regularização voluntária de ativos virtuais de origem lícita não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos no país, exterior ou em carteiras de autocustódia por residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Poderão aderir pessoas físicas, jurídicas e espólios que, nessa data, detinham ou detiveram, direta ou indiretamente, a titularidade dos ativos virtuais.

§ 2º Não podem aderir:

I – detentores de cargos públicos eletivos, de direção ou equivalentes, seus cônjuges e parentes até 2º grau;

II – pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos no § 1º do art. 5º da Lei 13.254/2016. §3º Os contribuintes que já tenham declarado seus ativos virtuais em declarações anteriores poderão optar por atualizar o valor desses ativos na Declaração de Ajuste Anual correspondente, adotando como novo custo de aquisição o valor de mercado em 31 de dezembro de 2025, hipótese em que a atualização estará sujeita ao pagamento de imposto de renda à alíquota definitiva de 5% sobre a diferença positiva entre o valor de mercado nessa data e o valor histórico anteriormente declarado.

Art. 35-B. A adesão faz-se mediante:



I – apresentação de Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV) à Receita Federal, com cópia ao Banco Central do Brasil, contendo:

a) identificação do declarante;

b) descrição dos ativos, dos custodiantes e valores em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas;

c) declaração de origem lícita dos recursos;

II – pagamento integral de Imposto sobre a Renda à alíquota de 5% sobre o valor de mercado convertido segundo cotação média das principais exchanges na data-corte de 31 de dezembro de 2025.

Art. 35-C. O pagamento extingue:

I – o crédito tributário relacionado a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025 sobre os ativos declarados;

II – a punibilidade dos crimes de que trata o § 1º do art. 5º da Lei 13.254/2016, quando vinculados aos ativos regularizados, desde que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 35-D. O prazo para adesão será de 180 (dias), contado da regulamentação pela Receita Federal, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 35-E. A Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais – DURAV – seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, relativamente aos ativos objeto de regularização.



§ 1º A vedação de que trata o caput não se aplica caso se comprove, por meio de elementos estranhos à própria declaração, que o declarante apresentou informação ou documento falso, adulterado ou dolosamente inexato, hipótese em que será observada a exclusão do regime e a cobrança dos tributos, multas e juros cabíveis.

§ 2º Não se enquadram como inexatidão ou falsidade, para fins do §1º, as diferenças de precificação do ativo virtual decorrentes de métodos razoáveis de conversão cambial ou de volatilidade de mercado, nem as variações meramente aritméticas relativas a arredondamentos ou casas decimais, de modo que tais divergências não ensejarão exclusão do regime nem permitirão a aplicação das medidas aqui previstas.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização, em procedimentos fiscalizatórios, de provas legitimamente obtidas por fontes independentes da DURAV.

§ 4º A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

§ 5º Mantém-se íntegra a obrigação do declarante de conservar, por cinco anos, os documentos comprobatórios das informações prestadas, para exibição à Receita Federal do Brasil exclusivamente nas hipóteses previstas no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A introdução de um novo regime de tributação de ativos virtuais, tal como proposto, **evidencia a premente necessidade de uma solução para o passivo fiscal** acumulado no país. Existe um **significativo volume de ativos digitais** que, por diversas razões – incluindo a incipiente regulatória do setor e a complexidade inerente a esses instrumentos –, foram adquiridos e detidos por contribuintes sem a devida declaração ou com informações incorretas.



A ausência de um **mecanismo de transição claro e de um programa de regularização tributária voluntária** para esse cenário acarreta consequências indesejáveis. Tal lacuna fomenta a informalidade e a potencial sonegação, dificulta a eficácia da supervisão antilavagem de dinheiro e perpetua um cenário de incerteza, gerando um contencioso tributário desnecessário sobre fatos pretéritos.

Para endereçar essa realidade, propõe-se a instituição do **Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV)**. Inspirado no comprovado êxito de programas como o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT, Lei nº 13.254/2016), o RERAV configura uma **solução excepcional, transitória e definitiva** para a regularização dessas posições. Esta iniciativa posiciona o Brasil em consonância com as melhores práticas globais, seguindo o modelo de nações como Itália, Estados Unidos, Argentina e África do Sul, que implementaram esquemas similares para fomentar a conformidade fiscal e a consolidação dos criptoativos como um vetor de investimento legítimo.

A alíquota de **5% de Imposto de Renda** sobre o valor regularizado foi estrategicamente definida para ser **competitiva o suficiente e estimular a adesão massiva**, assegurando um ganho fiscal líquido para o Estado e um caminho de regularização acessível para o contribuinte. A **Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV)** proporcionará à Receita Federal uma **transparência detalhada** sobre esse segmento. Ao converter passivos tributários complexos e incertos em uma cobrança única e definitiva, o RERAV tem o potencial de **reduzir significativamente o contencioso administrativo e judicial**, otimizando a alocação de recursos públicos e privados.

É imperioso reconhecer que a complexidade de mensurar retroativamente a riqueza digital impulsionou diversas nações a instituírem anistias focadas em ativos virtuais. O RERAV, ao exigir o reporte e adotar um **corte temporal uniforme (31 de dezembro de 2025)**, alinha-se ao **Crypto-Asset Reporting Framework (CARF/OCDE)**, facilitando o futuro intercâmbio automático de informações e solidificando a posição do Brasil no contexto da conformidade fiscal internacional.

Um pilar deste programa é a **salvaguarda da boa-fé do contribuinte**. Os dados contidos na DURAV não poderão, por si só, servir de base para novos



procedimentos fiscalizatórios ou lançamentos de crédito tributário referentes a fatos geradores anteriores à data-corte, exceto em casos de fraude comprovada por elementos *externos* à própria declaração. O §2º do Art. 35-E complementa essa proteção ao esclarecer que divergências de precificação de mercado, arredondamentos ou variações meramente aritméticas não serão consideradas inexatidão dolosa. Essa clareza é crucial em um mercado intrinsecamente volátil, sem um preço oficial único e com flutuações constantes, protegendo o declarante de exclusões arbitrárias.

A proposta mantém a vedação de adesão para Pessoas Expostas Politicamente (PEPs) e para indivíduos já condenados por crimes graves, o que **preserva a integridade e a credibilidade** do sistema de regularização. A extinção da punibilidade, por sua vez, é criteriosamente limitada a situações onde não há sentença penal condenatória transitada em julgado, assegurando a justiça e a legalidade processual.

A instituição do RERAV incentivará a **repatriação voluntária de ativos virtuais** para o ambiente fiscal brasileiro, gerando **liquidez interna e dinamismo** no setor. Esta medida preenche uma lacuna normativa crítica para a efetivação das políticas fiscais aplicáveis aos ativos digitais. Ela conjuga, de forma estratégica, **arrecadação imediata, o fortalecimento dos mecanismos antilavagem e a redução de passivos jurídicos**, oferecendo ao contribuinte um caminho transparente e seguro para se adaptar ao novo cenário tributário.

Por fim, o dispositivo de sigilo fiscal da DURAV é uma garantia fundamental que **fomentará uma adesão massiva**, assegurando que o ato de conformidade não se torne um catalisador de novas e indevidas fiscalizações. Assim, a proposição do RERAV atende aos princípios constitucionais da **capacidade contributiva, isonomia, segurança jurídica e eficiência tributária**,



configurando-se como uma medida **indispensável para a modernização fiscal do Brasil na era dos ativos virtuais**.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

